



CONTROLE DO ABUSO DE PODER E JUÍZO DE RAZOABILIDADE

CONTROLLING THE ABUSE OF POWER AND JUDGMENT OF REASONABLENESS

CONTROL DEL ABUSO DE PODER Y JUICIO DE RAZONABILIDAD



10.56238/2ndCongressSevenMultidisciplinaryStudies-064

Felipe Teles Tourounoglou

Mestre em Direito

Instituição: Universidade de Marília (UNIMAR)

E-mail: felipeteles.adv@gmail.com

RESUMO

Não é possível afastar a Jurisdição da Administração Pública. A escorreita pacificação dos conflitos sociais precisa estar calcada na estrutura vigente de legalidade. Portanto é mister do Juiz, dever máximo do aplicador da lei, ao dizer o direito, aplicar o ordenamento jurídico em toda sua compleição, sem abuso de poder. É assaz importante desvelar que razoabilidade tem íntima ligação com legalidade. *Data máxima vênia*, não se trata de um desdobrando do princípio da proporcionalidade, não se coaduna com a ideia de aplicação do necessário para o alcance do objetivo almejado. Razoabilidade, nesta análise, tem o condão a firmar a posição do magistrado enquanto administrador público gerencial. Razoabilidade deve vincular o aplicador da lei à própria lei. Por óbvio, esta vinculação à lei não se refere a lei em sentido estrito a sua letra fria, a qual pouco vislumbra os reclamos sociais. A vinculação aqui referida, pode ser interpretada dentro da atividade “inventiva”, nos dizeres da melhor doutrina, “criativa” do Juiz, atividade esta que contempla a interpretação de regras e princípios jurídicos, contempla a aplicação e interpretação de todo arcabouço jurídico, inclusive, a própria produção jurisprudencial. É neste sentido, é quando a interpretação e aplicação da lei escapa ao antevisto e previsto pelo legislador, e quando os reclamos sociais estão dissociados do comum, que o Juiz não pode abusar de seu poder, é neste momento que deve ser razoável, é nesta hora que não pode dar as costas para sua missão de administrador público, o qual está vinculado à parâmetros e critérios norteadores.

Palavras-chave: Razoabilidade. Jurisdição. Administração Pública. Abuso de Poder. Novo Código de Processo Civil.

ABSTRACT

It is not possible to dismiss the Jurisdiction of the Public Administration. The peaceful pacification of social conflicts must be based on the current structure of legality. Therefore it is the duty of the Judge, the maximum duty of the law enforcer, in saying the law, to apply the legal order in all its complexion, without abuse of power. It is very important to reveal that reasonableness is closely linked to legality. Date of conclusion, this is not an unfolding of the principle of proportionality, is not in line with the idea of applying what is necessary to reach the desired goal. Reasonability, in this analysis, has the power to establish the magistrate's position as a managerial public administrator. Reasonability must link the enforcer to the law itself. Obviously, this link to the law does not refer to law in the strict sense of its cold letter, which little glimpses the social claims. The link referred to here can be interpreted



within the "inventive" activity, in the words of the best, "creative" doctrine of the Judge, an activity that contemplates the interpretation of legal rules and principles, contemplates the application and interpretation of all juridical framework, including , the own jurisprudential production. In this sense, it is when the interpretation and application of the law escapes the anticipated and predicted by the legislator, and when the social demands are dissociated from the common, that the Judge can not abuse its power, it is at this moment that must be reasonable, it is in this time that can not turn its back on its mission as a public administrator, which is bound to parameters and guiding criteria.

Keywords: Reasonability. Jurisdiction. Public Administration. Power Abuse. New Code of Civil Procedure.

RESUMEN

No es posible separar la jurisdicción de la Administración Pública. La adecuada resolución de los conflictos sociales debe basarse en la estructura legal vigente. Por lo tanto, es deber del juez, el máximo deber del agente del orden, al dictar la ley, aplicar el ordenamiento jurídico en su totalidad, sin abuso de poder. Es fundamental destacar que la razonabilidad está íntimamente ligada a la legalidad. Con el debido respeto, esto no implica un desarrollo del principio de proporcionalidad; no se alinea con la idea de aplicar lo necesario para lograr el objetivo deseado. La razonabilidad, en este análisis, tiene la facultad de establecer la posición del magistrado como administrador público directivo. La razonabilidad debe vincular al agente del orden con la propia ley. Obviamente, esta vinculación con la ley no se refiere a la ley en sentido estricto, a su fría letra, que rara vez considera las demandas sociales. El carácter vinculante al que se hace referencia aquí puede interpretarse dentro de la actividad "inventiva" o, en palabras de la mejor doctrina, "creativa" del juez. Esta actividad abarca la interpretación de las normas y principios jurídicos, la aplicación e interpretación de todo el marco jurídico, incluyendo la propia producción jurisprudencial. Es en este sentido, cuando la interpretación y aplicación de la ley escapan a lo previsto y predicho por el legislador, y cuando las demandas sociales se disocian de lo común, que el juez no puede abusar de su poder. Es en este momento que debe ser razonable; es en este momento que no puede renunciar a su misión como administrador público, sujeto a parámetros y criterios rectores.

Palabras clave: Razonabilidad. Jurisdicción. Administración Pública. Abuso de Poder. Nuevo Código de Procedimiento Civil.



1 INTRODUÇÃO

O Princípio da Razoabilidade deve ser entendido, enquanto vetor para vedação ao abuso de poder, dentro do processo civil, por parte do magistrado. Assim, a nova lei adjetiva civil inaugura um novo viés, um novo sentimento sobre princípio da razoabilidade, separando-o do princípio da proporcionalidade e lhe dando dimensões próprias.

Desta feita, razoabilidade deve ser vista como um desvelo do princípio da legalidade. O Estado Democrático de Direito, sem dúvida, é um curador do princípio da legalidade, velando para que os atos emanados dentro deste, sejam estatais ou privados, possam lastrar-se pelo império da lei em sentido amplo, por todo arcabouço jurídico contemplo, inclusive pelos princípios balizadores dos direitos fundamentais.

Nesta toada, o magistrado, o estado-juiz, o aplicador do direito, não pode dissociar-se, quando do ato de dizer, da noção de múnus também administrativo. Veja-se, a pacificação social deve ser considerada como ato administrativo, ato estatal, sendo sua entrega vertida de maneira a não ultrapassar os limites do razoável, ou seja, os limites do imposto pelo próprio sistema jurídico.

Desta feita, o primeiro problema de pesquisa se desvela: a definição majoritária do princípio da razoabilidade é suficiente para a sua compreensão, junto ao novo Código de Processo Civil? A razoabilidade, em sua melhor definição, enquanto freio ao abuso de poder, pode ser utilizada na atuação do magistrado, limitando ou burilando o seu poder criativo na palicação da norma?

Nesta fenda, a nova lei adjetiva civil traz inúmeros institutos, alguns elencados neste trabalho, os quais, dentre os outros princípios, consagram a razoabilidade enquanto vedação ao abuso de poder do magistrado no julgamento das lides civis. Deste modo, evolui-se uma nova ordem no processo civil, o qual coloca o juiz enquanto fomentador, colaborador processual e lhe lança um dever, qual seja: a necessidade de respeito ao sistema posto e a estrutura jurídica vigente, sob pena de incorrer em ilegalidades e ver seu julgamento viciado.

A pesquisa objetiva-se pela pretensão de demonstrar a melhor faceta do princípio da razoabilidade e sua importância, enquanto forma de combate ao abuso de poder, demonstrando sua aplicabilidade prática através de institutos colhidos no Código de Processo Civil vigente.

O método dedutivo e bibliográfico permeiam o desenvolvimento da pesquisa, que se desenrola inicialmente de modo investigativo.

2 PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE COMO COROLÁRIO DA ORDEM CONSTITUCIONAL VIGENTE

2.1 ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

A expressão Estado de Direito remete a um pensamento jurídico-político que se desenvolveu essencialmente desde o século XVI, sendo considerado como corolário do contratualismo e



pressuposto da autonomia ética individual, tendo como objeto essencial a limitação jurídica da intervenção do Estado em relação a individualidade dos cidadãos, assumiu dessa forma, uma característica individual, ainda que haja para a referida expressão conceitos anteriores tal como na contraposição platônica-aristotélica entre “governo das leis” e governo dos homens” e também na doutrina medieval que possuía embasamento jurídico da soberania.

Nas palavras de Torrão Estado de Direito significa a realização prática executável do pensamento liberal, em que os Estados se subordinam à lei, sendo esta a expressão da razão, bem como respeitam os direitos naturais, se contrapondo a forma absolutista do Estado de Polícia.

Para Canotilho¹, no Estado de Direito, o Estado e todos seus respectivos órgãos políticos se submetem ao direito, ou seja, a uma forma de ordenação que seja racional e vinculativa de uma sociedade organizada, em que este articula medidas ou regras materiais, manifestando valores de justiça e com formas e procedimentos estabelecendo garantias jurídico-formais objetivando o cumprimento do seu programa axiológico.

Assim, apenas depois da ocorrência de violações na esfera legislativas mediante abusos por parte deste poder durante os regimes totalitários, foi que notou a necessidade da limitação jurídica formal e material referente à produção jurídica, qual seja, das leis. Percebeu-se assim a relevância do controle não apenas do exercício do poder, mas também no que se diz respeito ao conteúdo das decisões, através de um diploma normativo fundamental, a Constituição, sendo esta dotada de supremacia e força normativa que vincula o Poder Legislativo, desta forma associa a produção jurídica a um modelo ético-axiológico que objetiva o respeito à dignidade da pessoa humana e dos direitos fundamentais, sendo esses fundamentos primordiais para concretizar a ideia limitadora dos direitos e liberdades referentes ao Estado de Direito. Nesse ínterim, normas protetivas dos direitos fundamentais foram consideradas como de supremacia normativa em muitas das Constituições ocidentais e com o pós-guerra resgatou-se com o constitucionalismo desta época as peculiaridades históricas basilares do conceito de Estado de Direito, refletindo não apenas na limitação jurídica e controle do poder do estado, mas também na delimitação das finalidades desse poder.

Conforme Canotilho², o Estado de Direito essencialmente deve ser ferramenta para limitar e também vincular o poder político em um Estado Constitucional, pois implica uma constituição normativa que estrutura uma ordem jurídica-normativa fundamental que vincula todos os poderes públicos, o que atribui à ordem estatal e aos atos dos poderes públicos medida e forma, vinculando-os juridicamente nos aspectos formal e material.

Considera-se que a função do Estado de Direito, no que tange ao seu caráter liberal-contratualista, é garantir os direitos dos cidadãos no que concerne às intervenções exteriores, tanto do

¹ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003, p. 243.

² CANOTILHO, José Joaquim Gomes.op.cit.,p.245.



Estado como dos demais cidadãos, sendo que para alcançar esse objetivo garantista deve haver a limitação do Estado de Direito por meio do ordenamento jurídico no que concerne ao próprio poder de produção jurídica, devendo dessa forma o próprio direito limitar-se. Essa limitação faz com que o direito programe suas formas de produção através de normas procedimentais, bem como seus conteúdos substanciais os quais remetem ao amparo da dignidade da pessoa humana e garantia de direitos fundamentais.

O princípio do Estado de Direito reflete então na juridicidade, na constitucionalidade, no respeito e garantia dos direitos fundamentais e objetiva responder ao problema do conteúdo, extensão e modo de proceder da atividade do estado, determinando este conforme essas pautas³.

O Estado Democrático de Direito é fundado a partir do princípio da soberania popular que estabelece a participação ativa e operante do povo na coisa pública, sendo que esta participação não se esgota simplesmente na formação das instituições representativas, pois estas somente constituem um estágio da evolução do Estado democrático, porém não configura o seu completo desenvolvimento, a finalidade deste princípio vai além disso, pois objetiva apresentar o Estado Democrático de Direito como uma forma de garantia real dos direitos fundamentais da pessoa humana⁴.

O artigo 1º da Constituição Federal de 1988 dispõe que o Brasil é um Estado Democrático de Direito, possuindo em sua essência a dignidade humana como valor fundamental, que informa e norteia toda ordem jurídica. A Constituição Federal de 1988 ainda prevê, direitos e garantias fundamentais dispondo de mecanismos para que estes sejam efetivados tais como sua aplicabilidade imediata e o controle constitucionalidade de normas.

Conforme Silva⁵:

O princípio da legalidade é também um princípio basilar do Estado democrático de Direito. É da essência do seu conceito subordinar-se à Constituição e fundar-se na legalidade democrática. Sujeita-se, como todo Estado de Direito, ao império da lei, mas da lei que realize o princípio da igualdade e da justiça não pela sua generalidade, mas pela busca da igualização das condições dos socialmente desiguais. Deve-se, pois, destacar a relevância da lei no Estado democrático de Direito, não apenas quanto ao seu conceito formal de ato jurídico abstrato, geral, obrigatório e modificativo da ordem jurídica existente, mas também quanto à sua função de regulamentação fundamental, produzida segundo um procedimento constitucional qualificado. A lei é efetivamente o ato oficial de maior realce na vida política.

Torna-se evidente então a necessidade de aplicação do exposto como forma de limitar e trazer razoabilidade ao poder do Estado, inclusive no exercício da jurisdição. Quanto ao poder Judiciário, relevante mencionar a importância que possuem suas decisões e interpretações no sentido de

³ CANOTILHO, José Joaquim Gomes.op.cit.,p.243.

⁴ SILVA, José Afonso da. **O Estado Democrático de Direito**. Revista de Direito Administrativo. Rio de Janeiro, n. 173, p.15-34 jul./set. 1988. Disponível em <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/viewFile/45920/44126>>. Acesso em: 10 dez. 2018, p.20.

⁵ SILVA, José Afonso da. op.cit., p.23.



instrumentalizar e tutelar direitos fundamentais, correlacionando-os ao princípio do Estado de Direito, o que se pode observar através de outro princípio, qual seja: o princípio da legalidade, previsto na Constituição Federal de 1988.

Assim, o artigo 5º, inciso II, e o artigo 37 caput, ambos da Carta Magna, não abrangem apenas o particular, abrangem a coisa pública a administração pública e seu dever de estar calcado à lei, aos ditames deste instrumento democrática de controle social.

Destarte, um judiciário que não julgue de acordo com a lei em sentido amplo, um judiciário inventivo em sua maneira mais perniciososa, está contra o Estado de Direito, está contra o Estado democrático de Direito, agindo sem controle, abusando do poder e fazendo atos além dos razoáveis.

A razoabilidade, anda irmanada com Estado democrático de direito. A razoabilidade vincula à legalidade, vincula ao cumprimento da lei em todas as suas dimensões e impede o abuso de poder na distribuição do direito.

2.2 NEOCONSTITUCIONALISMO COMO INFLUENCIADOR DO SISTEMA PROCESSUAL E FOMENTADOR DA RAZOABILIDADE

Inicialmente, sobre Neoconstitucionalismo, convém transcrever o conceito brilhantemente tecido pelo renomado doutrinador Dirley da Cunha Júnior:

O neoconstitucionalismo representa o constitucionalismo atual, contemporâneo, que emergiu como uma reação às atrocidades cometidas na segunda guerra mundial, e tem ensejado um conjunto de transformações responsável pela definição de um novo direito constitucional, fundado na dignidade da pessoa humana. O neoconstitucionalismo destaca-se, nesse contexto, como uma nova teoria jurídica a justificar a mudança de paradigma, de Estado Legislativo de Direito, para Estado Constitucional de Direito, consolidando a passagem da Lei e do Princípio da Legalidade para a periferia do sistema jurídico e o trânsito da Constituição e do Princípio da Constitucionalidade para o centro de todo o sistema, em face do reconhecimento da força normativa da Constituição, com eficácia jurídica vinculante e obrigatória, dotada de supremacia material e intensa carga valorativa.⁶

Logo, foi através do Estado Constitucional de Direito que o Neoconstitucionalismo surgiu, propondo que a validação de uma norma não deve ser pautada unicamente no critério da competência normativa de quem a elaborou ou na análise da legalidade procedimental exigida para a elaboração de leis, mas sim que leis válidas são aquelas que submetem “a própria legalidade à Constituição, de modo que as condições de validade das leis e demais normas jurídicas dependem não só da forma de sua produção, como também da compatibilidade de seus conteúdos com os princípios e regras constitucionais”.⁷

Deste modo, emergiu um processo profundo de constitucionalização do Direito, ao ponto de que as regras constitucionais, o conteúdo inserido nas normas, bem como os princípios constitucionais

⁶ CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. 7ª. ed. Bahia: Juspodivm. 2013. p. 39.

⁷ Ibidem, p. 39.



são postos em destaque ao se analisar a validade de uma norma e que, neste compasso, o princípio da legalidade bem como o procedimento formal de elaboração de normas devem ser analisados de forma constitucional, contemplando um arcabouço normativo genérico e princípios norteadores.

É neste contexto neoconstitucional, que a Constituição da República Federativa do Brasil se insere, isto é, pode-se afirmar que a Constituição Brasileira atualmente vigente fora elaborada sobre uma égide axiológica valorativa, no sentido de assegurar a dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais, de modo que almeja a concretização dos valores constitucionalizados e a garantia de condições dignas mínimas.

A nova análise e importância do Direito Constitucional dentro do ordenamento jurídico fora claramente delineada por Dirley da Cunha Júnior:

Ademais, foi especialmente decisivo para o delineamento desse novo Direito Constitucional, o reconhecimento da força normativa dos princípios, situação que tem propiciado a reaproximação entre o Direito e a Ética, o Direito e a Moral, o Direito e a Justiça e demais valores substantivos, a revelar a importância do homem e a sua ascendência a filtro axiológico de todo o sistema político e jurídico, com a consequente proteção dos direitos fundamentais da pessoa humana.

A emergência do neoconstitucionalismo logrou propiciar o reconhecimento da dupla dimensão normativo-axiológico das Constituições contemporâneas, ensejando a consolidação de uma teoria jurídica material ou substancial assentada na dignidade da pessoa humana e nos direitos fundamentais. Nesse contexto, o discurso jurídico, antes associado a uma concepção formal e procedimentalista, evolui para alcançar uma vertente substancialista preocupada com a realização dos valores constitucionais.⁸

Levando-se em conta as características deste constitucionalismo pós-moderno, bem como que nossa Carta Magna fora elaborada sob a influência de seus valores, é de suma importância a análise dos princípios constitucionais que fundamentam o novo Código de Processo Civil.

Neste sentido, é indubitável que o princípio da Razoabilidade esteja enraizado aos preceitos dos princípios constitucionais, espargindo sobre o Processo Civil um caráter democrático. Assim, o artigo 8º do novel códex, também consagrando o artigo 5º da Lei de introdução as Normas do Direito Brasileiro, revela o seguinte texto:

Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

Logo, ao analisar os princípios do processo civil sob o viés do neoconstitucionalismo, denota-se que a razoabilidade está totalmente encampada e prevista na norma mandamental. Ainda que ausente sua previsão expressa constitucional, referido instituto possui subsistência e fundamentação constitucional que justifique sua efetiva implementação, conforme explanado.

⁸ CUNHA JÚNIOR, Dirley da., op. cit., p. 40-41.



Não há possibilidade de se interpretar o sistema processual civil afastando um tipo de expediente como a razoabilidade. O processo civil constitucional se torna elevado diante de princípios como a razoabilidade, enquanto garantia sistêmica da vedação ao abuso de poder, possibilitando que aplicação do ordenamento jurídico não sofra influência do arbítrio, impedindo que cada julgador tenha o suas próprias regras processuais, nos dizeres de Humberto Teodoro Júnior, fomento o julgador para que este aplique a lei de forma adequada ao momento atual, não devendo esta aplicação ser contemporânea à sua produção e sim contemporânea a sua aplicação.⁹

Por todo o exposto, denota-se que a influência do neoconstitucionalismo em nossa vigente Carta Magna elevou e norteou a possibilidade do legislador infraconstitucional e até mesmo os componentes do Poder Judiciário de fomentar e institucionalizar o princípio da razoabilidade fazendo-o concreto no novo Código de Processo Civil, como veremos logo mais.

3 PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE: CRITÉRIOS EFETIVOS DENTRO DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

3.1 DIMENSÕES DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE:

Segundo a mais respeitável doutrina, razoabilidade e proporcionalidade são sinônimos principiológicos, se coadunam e traduzem o mesmo sentimento da necessidade de aplicação dos meios necessários para que se alcance o objetivo almejado.

Assim, a razoabilidade e a proporcionalidade da administração pública deve ser observada tanto pelo legislador no momento da edição dos atos legislativos quanto pelo aplicador da lei, no momento em que o ato administrativo é exarado. No primeiro caso, deve o legislador colocar na balança, de um lado a necessidade de tutela legal e do outro o impacto desta tutela quando aplicada ao caso concreto. Enquanto no segundo caso, deve o magistrado enquanto parte da administração pública, no caso concreto, aplicar a lei respeitando suas finalidades.

Note-se, nas palavras de Celso Antônio Bandeira de Mello, o princípio da razoabilidade:

Enuncia-se com este princípio que a Administração, ao atuar no exercício de discricção, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto vista racional, sintonia com senso normal de pessoas equilibradas e respeitosas das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida.¹⁰

Assim, esclarece-se que determinados atos ou atitudes da administração pública não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimos, desarrazoados, bizarros, incoerentes ou praticados em desconformidade com a finalidade prevista em lei.

⁹ JÚNIOR, Humberto Theodoro. **Curso de Direito Processual Civil**, 56 ed.- Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 90.

¹⁰ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Discricionariedade e controle jurisdicional*. 2ª ed.. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 111.



Quanto ao princípio da proporcionalidade o, por nós admirado, autor, Celso Antônio Bandeira de Mello:

Este princípio enuncia a ideia – singela, aliás, conquanto frequentemente desconsiderada – de que as competências administrativas só podem ser validamente exercidas na extensão e intensidade correspondentes ao que seja realmente demandado para cumprimento da finalidade do interesse público a que estão atrelados.¹¹

Percebe-se, deste modo, que ambos os princípios, razoabilidade e proporcionalidade, detêm a mesma ideia central, qual seja: atos que ultrapassem o necessário para alcançar o objetivo pretendido, ficam maculados pela ilegitimidade.

Data máxima vênia, divergindo do brilhante autor acima citado, bem como coadunando-se com a visão de Cláudio Pereira de Souza Neto e Daniel Sarmento, o princípio da razoabilidade tem dimensões diversas do princípio da proporcionalidade, desvelando um conteúdo maior do aquele de balizar atos necessários para o alcance do fim perseguido. Com tais dimensões, a proporcionalidade ganha contornos de vedação, vedação ao abuso de poder.

Como já dito alhures, este abuso de poder desvela-se em excessos na interpretação da norma, exceções na aplicação da lei em sentido amplo, ou inobservância desta lei.

Assim, embora as partes processuais também possam abusar do seu poder, inerente ao polo participativo, nesta análise tratamos da possibilidade de abuso de poder perpetrado pelo juiz, enquanto administrador público da jurisdição.

Assim, é preciso considerar razoabilidade nestas dimensões:

- a) Razoabilidade como exigências das razões públicas para a conduta do Estado, que demanda que os atos estatais possam ser justificados por meio de argumentos que, pelo menos em tese, sejam aceitos por todos;
- b) A razoabilidade como coerência, veda que o estado atue de maneira contraditória;
- c) A razoabilidade como congruência veda a edição de medidas que não tenham amparo na realidade; e por fim,
- d) A razoabilidade como equidade permite que, em hipóteses excepcionais, as normas gerais sejam adaptadas em sua aplicação [...] ou ainda se negue a aplicação da norma quando esta provocar grave injustiça.¹²

Destarte, tais dimensões, enquanto formas de controle do abuso de poder nos atos estatais, especificamente como forma de controle do abuso de poder do magistrado na aplicação da lei, podem ser compreendidas, segunda esta análise, da seguinte forma, no que tange à razoabilidade como exigências das razões públicas para conduta do estado, esta deve ser vista como argumentos democráticos, ou seja, as decisões do estado-juiz, ao aplicar a norma, devem ser permeadas por

¹¹ Idem, p. 113.

¹² NETO, Claudio Pereira de Souza; SARMENTO, Daniel. *Apud*, WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogerio Licastro Torres de. **Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil Artigo por Artigo**, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 64.



argumentos democráticos. Os princípios gerais do direito, a jurisprudência a analogia, enfim, todo o arcabouço jurídico deve ser aplicado de forma democrática, buscando os reclamos sociais majoritariamente aceitos.

Outrossim, quando se fala em razoabilidade por coerência, esta deve ser entendida como vedação da contradição, ou seja, o estado-juiz deve manter uma jurisprudência sólida, zelar para segurança jurídica.

Nada obstante, a razoabilidade enquanto amparo na realidade impede medidas simbólicas, ficcionais, as quais não tem influência na realidade, contudo, fazem o judiciário manter uma sensação de poder e controle.

Por fim, a última dimensão de razoabilidade permite a supressão da norma, contudo esta supressão só pode se dar na flagrante injustiça, naquilo que salta os olhos e que não declara um vencido e um vencedor, contudo, declara todos insuficientes e não entrega o direito a ninguém.

3.2 EXEMPLOS CONCRETOS DE RAZOABILIDADE, ENQUANTO CONTROLE AO ABUSO DE PODER, NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

É mister repisar, embora o abuso de poder, através da razoabilidade, seja vedado para a parte no processo civil, como exemplo, o artigo 373 da lei adjetiva, o qual permite a inversão do ônus da prova nas matérias além das consumeristas, faz-se aqui uma análise da razoabilidade apenas no que tange a atuação magistrado enquanto prolator de decisões estatais.

Portanto, a razoabilidade, pelo viés de vedadora de poder decisões judiciais, eclode do Código de Processo Civil, por exemplo, no artigo 139, IV:

O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

[...]

IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;

[...].

Resta claro, que o artigo 139 da lei Adjetiva Civil dispõe sobre outras responsabilidades do magistrado, contudo, o inciso IV inova e desvela a razoabilidade, vedação do abuso de poder, quando da busca almejada pelo credor, possibilitando às ações condenatórias um tratamento de ação executiva e dando a execução uma maior eficiência. Ora, nos parece abuso de poder não tomar decisões plurimas e efetivas na busca de satisfação do crédito, não pode o estado-juiz transformar a satisfação do crédito em uma utopia.

Prosseguindo com análise, é importante vislumbrar o artigo 140:



O juiz não se exime de decidir sob a alegação de lacuna ou obscuridade do ordenamento jurídico.

Parágrafo único. O juiz só decidirá por equidade nos casos previstos em lei.

Importante demonstração de razoabilidade, não é possível declinar-se da jurisdição, não é possível afastar-se do ônus da entrega do direito. E veja-se, a equidade, é desvelada dentro do arcabouço jurídico dentro da estrutura, sendo impossível aplicar equidade dentro de uma atividade criativa infundada.

Tem mais, o artigo 141 é mais um aparador ou limitador de poderes abusivos: “O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte”. Aqui a razoabilidade está ligada à congruência e à inércia, limitando, tolhendo o aplicador da lei, lembrado do seu poder limitado frente aos Estado Democrático de Direito.

A responsabilidade civil do juiz, também é importante alento quanto a vedação ao abuso de seu poder, assim refere-se o artigo 143:

O juiz responderá, civil e regressivamente, por perdas e danos quando:

I - no exercício de suas funções, proceder com dolo ou fraude;

II - recusar, omitir ou retardar, sem justo motivo, providência que deva ordenar de ofício ou a requerimento da parte.

[...].

Claro, não se trata de responsabilidade civil objetiva, não sem pode falar em culpa, contudo, demonstra-se a preocupação com este poder estatal.

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

[...]

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

[...]

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

O artigo 489, §1º, inciso VI, acima citado, traz a necessidade de razoabilidade em sua dimensão de coerência, a segurança jurídica deve ser abarcada, sob pena de abuso de poder. É mister do julgador, elucidar a discussão e as invocações dos tribunais, verificar se o entendimento suscitado pela parte ainda é válido e pode ser aplicado ao caso concreto.

Nesta toada, no que tange à coerência, ainda podemos elencar os seguintes artigos:



Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

§ 1º Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante.

§ 2º Ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação.

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II - os enunciados de súmula vinculante;

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

Ainda de forma pertinente, o Código traz a possibilidade de aplicação de ação rescindenda no caso de inobservância manifesta de norma jurídica, artigo 966, pode parecer óbvio, contudo, não pode ser válida a decisão, a demonstração de poder evolada da ausência de legalidade. Como já dito, a possibilidade criativa e inventiva do juiz deve encontrar barreiras no razoável, na legalidade.

Por fim, cabe transcrever aqui o artigo 988, do Código de Processo Civil: “caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para: [...] III - garantir a observância de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; [...]”.

Tal artigo, coloca o magistrado em posição de fiscalizado, vigiado, a fim de que não possa incorrer em abusos de poder e garanta atenção ao ordenamento jurídico como um todo e as balizas constitucionais. Transgredir o controle de constitucionalidade da Suprema Corte, seria mais do que abusar do poder, se não, subverter a própria lógica do poder.

Portanto, embora contemplem outros princípios e outros aspectos, os institutos trazidos acima, sem dúvida, trazem a demonstração do princípio da razoabilidade, dentro do Novo Código de Processo Civil, em uma dimensão de vedação do abuso de poder e controle das decisões estatais, colocando o magistrado em um patamar de administrador do estado e disseminador de atos administrativos.

4 CONCLUSÃO

O panorama dos resultados convida a uma análise percuciente da necessidade de compreensão do princípio da razoabilidade, enquanto instrumento para controle ao abuso de poder do magistrado, inserido em institutos dentro do Código de Processo Civil.

Por certo, a ausência de razoabilidade no processo civil brasileiro, afasta o caráter de administração pública da jurisdição, a qual não pode ser pensada sem vinculações necessárias à estrutura jurídica posta. Ao dissolver o conflito social, o estado-juiz não pode relegar a lei em sentido amplo, não pode rejeitar a jurisprudência posta, não pode suplantar princípios e garantias. Mesmo durante seu ato interpretativo, mesmo durante seu esboço criativo, o juiz não pode relegar o sistema jurídico, sobe pena de incorrer em abuso de poder e macular de ilegalidade sua decisão.



No presente trabalho pretendeu-se examinar a previsão legal Constitucional do princípio da razoabilidade, o qual, ainda que não expresso na Carta Magna é corolário do Estado Democrático de Direito, bem como está arraigado no viés neoconstitucionalista dado à interpretação das normas infraconstitucionais. Assim, a razoabilidade, diferente da proporcionalidade, deve ser vista através de dimensões republicanas, as quais atribuem ao princípio um caráter de imprescindibilidade para o devido funcionamento da jurisdição, em matéria processual civil, limitando o poder de julgador e até alocando a sua atuação dentro dos critérios da separação de poderes e independência dos litigantes.

O desenvolvimento da pesquisa justifica-se, pela premente e relevante tarefa de demonstrar que o princípio da razoabilidade, enquanto vedador do abuso de poder, foi amplamente consagrado pela nova lei adjetiva civil, mediante vários institutos. Deste modo, o novo Código de Processo Civil quebra paradigmas e coloca o juiz enquanto um grande colaborador, fomentador da resolução da lide. O magistrado não é mais o protagonista ausente, é presente e deve calcar suas decisões dentro de uma lógica sistêmica e de uma ideológica alcançada pelo processo.

É mister pensar no julgar, dentro do processo civil, enquanto alguém que está ligado à administração pública e a eficiência desta. A legalidade, não se presta só ao particular, contudo, presta-se ao estado aos seus atores e atos e a jurisdição precisa comungar com isto.

O novo processo, requer novos poderes, novas responsabilidades e novas limitações. Razoável, de acordo com esta análise, é aquele magistrado que aplica a norma jurídica sem extrapolar o seu espírito, sem deixar de contemplar a jurisprudência pacificada, sem deixar de atentar para ordem principiológica. Razoável, é o atendimento ao devido processo legal, é demonstração de que o direito subjetivo será alcançado através do adjetivo e não o contrário.

Razoabilidade, nesta análise, tem novos reflexos, novas aspirações, as quais, como demonstrado, foram libertadas pelo novo Código de Processo Civil.



REFERÊNCIAS

- ABELHA, Marcelo. Manual de Direito Processual Civil, 6 ed.- Rio de Janeiro: Forense, 2016.
- BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Discricionariedade e controle jurisdicional. 2ª ed.. São Paulo: Malheiros, 2014.
- BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.
- BRASIL. Código de Processo Civil (2015). Código de Processo Civil Brasileiro. Brasília, DF: Senado, 2015.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito constitucional e teoria da Constituição. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.
- CUNHA JÚNIOR, Dirley da. Curso de Direito Constitucional. 7ª. ed. Bahia: Juspodivm. 2013.
- DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento, 17 ed. – Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015. V. 1.
- JÚNIOR, Humberto Theodoro. Curso de Direito Processual Civil, 56 ed.- Rio de Janeiro: Forense, 2015.
- SILVA, José Afonso da. O Estado Democrático de Direito. Revista de Direito Administrativo. Rio de Janeiro, n. 173, p.15-34 jul./set. 1988. Disponível em <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/viewFile/45920/44126>>.
- WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogerio Licastro Torres de. Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil Artigo por Artigo, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.